



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149816 - SP (2022/0186670-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DANILO CUSTÓDIO**
ADVOGADO : **LUIZ CUSTÓDIO - SP181799**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DEFENSIVA NO SENTIDO DE QUE AÇÃO DELITIVA TERIA OCORRIDO POR ESTADO DE NECESSIDADE EM DEFESA DE TERCEIRO. ANÁLISE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149816 - SP (2022/0186670-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DANILO CUSTÓDIO**
ADVOGADO : **LUIZ CUSTÓDIO - SP181799**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DEFENSIVA NO SENTIDO DE QUE AÇÃO DELITIVA TERIA OCORRIDO POR ESTADO DE NECESSIDADE EM DEFESA DE TERCEIRO. ANÁLISE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Danilo Custódio** contra a decisão monocrática exarada às fls. 238/240, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial. Eis a ementa respectiva (fl. 238):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DEFENSIVA NO SENTIDO DE QUE AÇÃO DELITIVA TERIA OCORRIDO POR ESTADO DE NECESSIDADE EM DEFESA DE TERCEIRO. ANÁLISE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a defesa sustenta que *o próprio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo já verificou que a situação do ora Agravante deveria ser analisada com mais detalhes, sendo certo que o agravante informou a todo tempo que a situação em que foi colocado pelas atitudes da própria “vítima” o fizeram acreditar que a mesma estava em situação de perigo* (fl. 248).

Argumenta que, no que diz respeito ao estado de necessidade, *está absolutamente provado nos autos, inclusive, com o depoimento da testemunha Higor, que refere claramente que a suposta vítima pediu para que o mesmo ignorasse os*

chamados do agravante, o que induziu este a acreditar que agia em defesa da tal suposta vítima, que até então, era sua namorada e se colocou por vontade própria em uma condição que obrigou o agente a agir em defesa da mesma (fls. 48/249).

Com base nesses argumentos, defende que *não há que se cogitar da necessidade de reexame de provas, pois as provas estão nos autos* (fl. 249), requerendo, assim, sua reforma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Como afirmei monocraticamente, da leitura do acórdão da apelação, é possível verificar que o Tribunal *a quo* **formou convicção no sentido da existência de provas suficientes aptas a demonstrar a materialidade do crime de invasão de domicílio e dolo do agravante de invadi-lo em razão do seu inconformismo com o fim do relacionamento** (fls. 171/173 - grifo nosso):

[...]

Ora, **restou suficientemente comprovado nos autos que o acusado, não se conformando com o fim do relacionamento com a vítima, queria submetê-la à sua vontade, não atendendo ao pedido para que fosse embora e, contrário, forçou a entrada em sua residência. Bem caracterizado, assim, o delito de invasão de domicílio, com a agravante de violência de gênero.**

Não há, outrossim, que se falar em reconhecimento da ilicitude da conduta.

Com efeito, nos termos do art. 24, do Código Penal, “*Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se*”.

À evidência, a hipótese dos autos não se enquadra na previsão acima, certo que a mera alegação de estado de necessidade, sem qualquer prova da referida circunstância, não tem o condão de excluir a ilicitude.

[...]

O fato é que o réu invadiu a residência da vítima, com emprego de violência, mediante arrombamento da porta, conforme o laudo pericial (fls. 14/19) e lá permaneceu sem seu consentimento. A prova dos autos é segura neste sentido.

[...]

E, nesse contexto, entendi que, para perquirir se efetivamente o agravante, por atitude provocada pela própria vítima, teria sido induzido *a acreditar que a mesma efetivamente estivesse em perigo, fazendo com que o agente precisasse, em defesa e*

em socorro da “vítima”, entrar na casa para salvá-la (fl. 186), seria necessário proceder o reexame dos elementos que fundaram a convicção do julgador ordinário, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de dano, especialmente a partir das provas oral e documental produzidas.

[...]

4. A Corte local, após exame do acervo probatório, afastou a incidência da excludente de ilicitude decorrente do estado de necessidade, de modo que o exame de sua configuração exigiria, necessariamente, o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.464.510/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2024 - grifo nosso).

No mesmo sentido foi a opinião externada no parecer ministerial (fl. 236):

[...]

A desconstituição do entendimento adotado pelo tribunal a quo demandaria inequivocamente o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não autoriza a abertura da via especial, em face do contido na Súmula nº 7/STJ.

Com efeito: “A verificação acerca de eventual caracterização de excludente de ilicitude ou de culpabilidade exige o reexame de provas, situação que é obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.” (AgRg no AREsp n. 1.685.360/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.)

[...]

Tenho, pois, que o agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0186670-0

AgRg no
AREsp 2.149.816 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12012021 1201202115007789020218260540
120120211500778902021826054015017756720218260348
15007789020218260540 15017756720218260348 20220000007475

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO CUSTÓDIO
ADVOGADO : LUIZ CUSTÓDIO - SP181799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO CUSTÓDIO
ADVOGADO : LUIZ CUSTÓDIO - SP181799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.